
Candidatura à Presidência da Câmara dos Deputados

PARECER

1. Introdução

O Deputado Federal Marcel Van Hattem formaliza consulta acerca da eleição para a Presidência da Câmara dos Deputados relativamente à 56ª Legislatura (2019 - 2023), mais especificamente no quesito concernente à idade mínima exigida para a disputa do aludido certame.

Notícia que alguns parlamentares e setores partidários cogitam suscitar o seu impedimento pelo fato de que ao contar com trinta e três anos (1985) de idade, estaria aquém dos trinta e cinco exigíveis pelo art. 14, §3º, VI, a, da Constituição Federal para o cargo de Presidente da República e isso projetado à hipótese da linha sucessória em casos de impedimento ou vacância.

Por fim, alude à sua pretensão de disputar a Chefia daquela Casa Parlamentar no pleito que se avizinha.

Esta é a brevíssima suma dos fatos.

2. Das considerações

Para o enfrentamento da formulação, convém proceder na transcrição dos preceitos constitucionais e resolutivos da matéria agitada.

Dispõe a Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, **garantindo-se aos brasileiros** e aos estrangeiros residentes no País **a inviolabilidade do direito** à vida, à liberdade, à **igualdade**, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...);

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

Mais adiante:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, **com valor igual para todos**, e, nos termos da lei, mediante:

(...)

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

(...)

VI - a idade mínima de:

a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador

(...)

c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;

Por fim:

Art. 80. Em caso de impedimento do Presidente e do Vice-Presidente, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da Presidência o Presidente da Câmara dos Deputados, o do Senado Federal e o do Supremo Tribunal Federal.

A Resolução nº 17, de 21 de setembro de 1989, através dos artigos 5º e 7º, disciplina o processo eleitoral da Mesa Diretora nos seguintes termos:

Art. 5º Na segunda sessão preparatória da primeira sessão legislativa de cada legislatura, **no dia 1º de fevereiro, sempre que possível sob a direção da Mesa da sessão anterior, realizar-se-á a eleição do Presidente, dos demais membros da Mesa e dos Suplentes dos Secretários, para mandato de dois anos**, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente. (redação dada pela Resolução nº 19, de 2012)

Art. 7º A eleição dos membros da Mesa far-se-á em votação por escrutínio secreto e pelo sistema eletrônico, exigido maioria absoluta de votos, em primeiro escrutínio, maioria simples, em segundo escrutínio, presente a maioria absoluta dos Deputados, **observadas as seguintes exigências e formalidades:**

I - registro, perante a Mesa, individualmente ou por chapa, de candidatos previamente escolhidos pelas bancadas dos Partidos ou Blocos Parlamentares aos cargos que, de acordo com o princípio da representação proporcional, tenham sido distribuídos a esses Partidos ou Blocos Parlamentares;

II - chamada dos Deputados para a votação;

III - realização de segundo escrutínio, com os 2 (dois) mais votados para cada cargo, quando, no primeiro, não se alcançar maioria absoluta;

IV - eleição do candidato mais idoso, dentre os de maior número de legislaturas, em caso de empate;

V - proclamação pelo Presidente do resultado final e posse imediata dos eleitos.

De início, importa destacar que a indagação formulada revela-se extremamente importante na quadra política ora vivida. A mesma envolve tema situado numa esfera dotada de múltiplas importâncias, tanto na seara política como na jurídica e na parlamentar.

Ingressando no âmago do questionamento propriamente dito, tem-se que o regramento constitucional previsto no *caput* do art. 5º consagrou o Princípio da ISONOMIA, o qual não somente domina como determina o desenvolvimento do sistema na medida em que a IGUALDADE por ele garantida corresponde a um fenômeno tipicamente democrático. A seguir, o seu inciso II estabeleceu o Princípio da LEGALIDADE assegurando, *grosso modo*, que o que não está juridicamente proibido está juridicamente permitido.

A combinação desses princípios resulta no direito das pessoas usufruírem livremente dos direitos assegurados pelo sistema normativo.

No que tange à disputa pela composição da Mesa da Câmara dos Deputados não é diferente. Trata-se de um procedimento normatizado, fechado e confinado a um corpo votante restrito cuja disciplina repousa nos ditames elencados pelo Regimento Interno daquela Casa.

ADVOGADO

A Constituição Federal, é verdade, não tratou especificamente da eleição do Presidente da Câmara dos Deputados. Dispôs tão somente que “*Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente*” (art. 57, §4). Coube à Câmara dos Deputados, no exercício da sua função regimental expressamente assegurada pela autonomia de regulamentação do inciso III do art. 51 da Carta Magna dispor sobre o rito, registro e quórum aplicáveis a tal embate, tendo silenciado sobre o alardeado requisito de idade. E o fez com razão, conforme adiante se elucida.

Porém, previamente a esse quesito nodal, merece ser ressaltada uma circunstância que se aproxima da obviedade. Entretanto, explicar o óbvio, sobretudo no mundo do Direito, quase sempre corresponde a uma tarefa difícil. O certo é que as INELEGIBILIDADES devem ser interpretadas restritivamente, nos termos estabelecidos pela normatização de regência, sendo vedado, por analogia ou extensão, aplicar os seus efeitos a institutos diversos. A jurisprudência dos tribunais superiores é copiosa em precedentes nesse vetor.

Sendo assim, não há CAUSA DE INELEGIBILIDADE passível de arguição no registro de candidatura à Presidência da Câmara dos Deputados quando o pretendente a tal função institucional já satisfaz, ao tempo e modo certos, ou seja, quando do seu registro de candidatura perante o órgão competente da Justiça Eleitoral, a exigência constitucional de 21 anos de idade para disputar justamente o cargo que legitima a aludida pretensão, qual seja, o de Deputado Federal.

Nesta seara, sequer é possível se cogitar de imprecisão ou vagueza redacional a partir dos dispositivos constitucionais frente o RICD. Afinal, é de clareza solar que a Carta Magna, quando fixou a idade mínima de trinta e cinco anos de idade, dispôs sobre as condições de elegibilidade para o cargo de Presidente da República.

Tomado isoladamente, o requisito constante do art. 14, 3º, inciso VI, letra a, poderia ensejar, como ocasionalmente enseja, uma interpretação extensiva, portanto dissociada da sua significação fidedigna ao contexto em que foi estabelecido pelo Constituinte. Entretanto, não é necessário esgrimir tal questão com maior profundidade na medida em que perde relevância frente à clareza do regramento aplicável. Afinal, não é juridicamente possível estender uma situação de proibição (no caso, um requisito etário) à outra quando os objetos são distintos, muito mais quando dizem respeito a Poderes diferentes, no caso, entre o Legislativo e o Executivo.

ADVOGADO

Pela profundidade teórica e exatidão conceitual, pontua Antônio Carlos MENDES em obra de constante referência (*Introdução à Teoria das Inelegibilidades*. São Paulo: Malheiros Editores, 1994, p. 141) a quem analisa a temática:

Consequência inexorável do princípio da legalidade, da certeza e da segurança jurídicas que condicionam a elaboração legislativa, a descrição das *inelegibilidades* como situações objetivas exaustivas e taxativas, lavradas pela lei complementar em termos claros e inteligíveis, remetem o intérprete ao recurso hermenêutico da *tipicidade*.

De outra parte, cumpre notar que não se está diante de um caso que legitime o uso da analogia, a qual, como é por demais sabido e consabido, consiste em aplicar a hipótese, não prevista especificamente em lei, disposição relativa a caso semelhante. Para que se viabilize o seu recurso, exige-se a concorrência de três requisitos, consoante leciona, por todos os demais, Washington de BARROS MONTEIRO (*Curso de Direito Civil*. 1º vol. São Paulo: Saraiva, 1977, p. 39.):

- a) é preciso que o fato considerado não tenha sido especificamente objetivado pelo legislador;
- b) este (o legislador), no entanto, regula situação que apresenta ponto de contato, relação de coincidência ou algo de idêntico ou semelhante;
- c) finalmente, requer-se que esse ponto comum às duas situações (a prevista e a não prevista), haja sido o elemento determinante ou decisivo na implantação da regra concernente à situação considerada pelo julgador.

Verificado o simultâneo concurso desses requisitos, legitimado está o emprego da analogia, o que não deixa de ser lógico, pois fatos semelhantes exigem regras semelhantes.

Dissecados ditos ensinamentos, chega-se à conclusão de que, como a candidatura a Presidência da Câmara dos Deputados nada tem a ver com a candidatura à Presidência da República, as normas para esta última, inclusive numa conjecturada interinidade, jamais terão aplicação àquela primeira.

Noutro giro, convém fique esclarecido que a despeito de análises e especulações versando sobre a lógica ou um improvável regime de subordinação entre os preceitos contidos aos arts. 14, 3º, VI, a, e 80, *caput* da Constituição Federal e a candidatura do ora Consulente à Presidência da Câmara dos Deputados, as mesmas, a par de impertinentes e inadmissíveis, têm sido inadmitidas. A relevância da matéria resultou em primorosas decisões do Pretório Excelso.

Nesse tom, “**A objeção é infundada, pois as situações são, na verdade, inteiramente diversas.** O cargo de Presidente da República que ostenta a tríplice condição de Chefe de Estado, de Governo e da Administração Pública Federal - é obtido por voto popular direto, o que lhe confere qualificação especialíssima de estabilidade, sendo substituído, se for o caso, pelo Vice-Presidente, também eleito

pelo voto popular. Não há como equipará-lo, portanto, com o cargo de Presidente da Câmara dos Deputados, escolhido por eleição interna de seus pares, que apenas esporádica e temporariamente exerce, por substituição, a Presidência da República”, aclarou o ministro Teori Zavascki na **AC nº 4.070/DF** em acórdão sonoramente referendado pelo Plenário do STF (DJE de 21/10/2016, s/grifos).

Contudo, mencionado julgado, é relevante lembrar, não materializou pronunciamento escoteiro em torno da controvérsia. Da mesma forma e com igual ênfase pronunciou-se o Supremo Tribunal Federal em 07/12/2016 na **ADPF nº 402 MC-Ref/DF** acerca dos substitutos eventuais do Presidente da República. No enfrentamento da questão, o STF declarou que o único impedimento ao exercício, em caráter interino, da Chefia do Poder Executivo da União, se dá caso o substituto ostente a posição de réu criminal, condição esta que somente se perfectibiliza após o recebimento judicial da respectiva peça acusatória. A sua ementa, de modo eloquente, veicula a posição jurisprudencial adotada pela Corte na abordagem do tema:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL – PRETENDIDO AFASTAMENTO CAUTELAR DO PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL NO QUE SE REFERE AO EXERCÍCIO DESSA ESPECÍFICA FUNÇÃO INSTITUCIONAL EM RAZÃO DE OSTENTAR A CONDIÇÃO DE RÉU NO ÂMBITO DE PROCESSO DE ÍNDOLE PENAL CONTRA ELE EXISTENTE (Inq 2.593/DF) – INADMISSIBILIDADE, NESSE PONTO, DA POSTULAÇÃO CAUTELAR – CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO IMPEDE O PARLAMENTAR DE PRESIDIR A CASA LEGISLATIVA QUE DIRIGE – A QUESTÃO DA APLICABILIDADE E DO ALCANCE DA NORMA INSCRITA NO ART. 86, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NO QUE CONCERNE AOS SUBSTITUTOS EVENTUAIS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA (CF, art. 80) – CLÁUSULA CONSTITUCIONAL QUE DETERMINA O AFASTAMENTO PREVENTIVO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA EM HIPÓTESE DE INSTAURAÇÃO, CONTRA ELE, DE PROCESSO DE ÍNDOLE POLÍTICO-ADMINISTRATIVA (“IMPEACHMENT”) OU DE NATUREZA PENAL (CF, art. 86, § 1º) – SITUAÇÃO DE IMPEDIMENTO QUE TAMBÉM ATINGE OS SUBSTITUTOS EVENTUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DA UNIÃO (PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL E PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL), SE E QUANDO CONVOCADOS A EXERCER, EM CARÁTER INTERINO, A PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA – INTERDIÇÃO PARA O EXERCÍCIO INTERINO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA QUE, NO ENTANTO, NÃO OBSTA NEM IMPEDE QUE O SUBSTITUTO EVENTUAL CONTINUE A DESEMPENHAR A FUNÇÃO DE CHEFIA QUE TITULARIZA NO ÓRGÃO DE ORIGEM – REFERENDO PARCIAL DA DECISÃO DO RELATOR (MINISTRO MARCO AURÉLIO), DEIXANDO DE PREVALECER NO PONTO EM QUE ORDENAVA O AFASTAMENTO IMEDIATO DO SENADOR RENAN CALHEIROS DO CARGO DE PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL. – Os substitutos eventuais do Presidente da República – o Presidente da Câmara dos Deputados, o Presidente do Senado Federal e o Presidente do Supremo Tribunal Federal (CF, art. 80) – ficarão unicamente impossibilitados de exercer, em caráter interino, a Chefia do Poder Executivo da União, caso ostentem a posição de réus criminais, condição que assumem somente após o recebimento judicial da denúncia ou da queixa-crime (CF, art. 86, § 1º, I). – Essa interdição, contudo – por unicamente incidir na hipótese estrita de convocação para o exercício, por substituição, da Presidência da República (CF, art. 80) –, não os impede de desempenhar a Chefia que titularizam no órgão de Poder que dirigem, razão pela qual não se legitima qualquer decisão que importe em afastamento imediato de tal posição funcional em seu órgão de origem. – A “ratio” subjacente a esse entendimento (exigência de preservação da respeitabilidade das instituições republicanas) apoia-se no fato de que não teria sentido que os substitutos eventuais a que alude o art. 80 da Carta Política, ostentando a condição formal de acusados em juízo penal, viessem a dispor, para efeito de desempenho transitório do ofício presidencial, de maior aptidão jurídica que o próprio Chefe do Poder Executivo da União, titular do mandato, a quem a Constituição impõe, presente o mesmo contexto (CF, art. 86, § 1º), o necessário afastamento cautelar do cargo para o qual foi eleito.

ADVOGADO

Desta assentada, em função da excelência e inteira pertinência nos argumentos expostos, do robusto e minucioso voto proferido pelo Ministro Teori Zavascki devem ser recordadas as seguintes passagens:

Com efeito, partindo desse raciocínio de que os ocupantes dos cargos integrantes da linha sucessória à presidência da República devem ostentar as características necessárias à titularidade da chefia do Poder Executivo, teríamos que exigir dos aspirantes à presidência da Câmara, por exemplo, a idade mínima de 35 (trinta e cinco) anos, não obstante a idade mínima para ser elegível como deputado federal seja 21 (vinte e um) anos.

Como já destacado, em meu sentir, esta Corte estaria criando um requisito para assunção dos cargos de presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal sem que haja qualquer previsão na Constituição, na legislação ordinária ou no regimento das Casas.

A racionalidade que permeia aludidos julgamentos da Corte Suprema é a de que segurança jurídica e surpresa não combinam.

Nesse contexto e já concluindo, a assertiva básica é única: o ora Consulente não pretende disputar o cargo de “presidente interino da República”, mas a titularidade de uma das Casas Parlamentares integrantes do Congresso Nacional. Portanto, não há colisão de regramentos. Ao contrário: é preciso não perder de perspectiva a circunstância de que o exercício daquela interinidade se dá nas estreitas vias do art. 80, *caput*, da CF/88 em caráter excepcional, temporário e por período precário. Em verdade, trata-se, apenas, do coroamento do Princípio Fundamental da República assentado no art. 2º da CF/88 dispondo que “*São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário*”.

Somente isto.

Daí porque a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal antes transcrita, pelo seu altíssimo significado jurídico-democrático, ajustar-se inteiramente à indagação ora em análise ao traduzir uma exegese constitucionalmente consentânea à matéria.

Quanto mais não fosse, pela sua cientificidade e metodologia, a mesma derruiu o dogma assentado na máxima de que a experiência está vinculada à idade. Mas, afinal – e aqui abrindo um parêntese –, como mensurar a experiência de alguém para a política? “*Ter experimentado muitas coisas ainda não quer dizer que se tem experiência*”, já ponderava Marie von Ebner-Eschenbach no início do século XX. Assim, se a um ângulo ninguém ou nenhuma instituição deveria desprezar a vivência como fator estratégico, por outro, a frase da escritora austríaca se insere no contexto deste terceiro milênio quando o assunto diz com o exercício de cargos estratégicos.

3. Síntese

Na espécie, resta incontroversa a ELEGIBILIDADE do Consulente para o cargo de Presidente da Câmara dos Deputados. Tal convicção descende tanto do ordenamento jurídico vigente quanto da Separação de Poderes que norteia a República.

A referência aos 35 anos exigidos para o cargo de Presidente da República não ostenta plausibilidade jurídica alguma quando o tema se refere ao cargo de Chefe daquela importante Casa Legislativa integrante do Congresso Nacional.

Embora inegável a feição polêmica do tema, suas conjecturas não se sustentam porquanto o titular da Câmara dos Deputados, face o que prevê o art. 80, *caput*, da CF/88, é mero titular funcional da presidência da República.

Em suma, os dispositivos constitucionais e legais que enumeram exhaustivamente os casos de INELEGIBILIDADE não incluíram nenhum apto a inviabilizar o direito do Consulente para aquela disputa.

4. Conclusão

Ante o exposto, com amparo no texto constitucional e respaldo nas lições doutrinárias e no entendimento pretoriano, pelo fato de dispor de nacionalidade nata e não ostentar a condição de réu criminal, conclui-se pela REGISTRABILIDADE e ELEGIBILIDADE do Deputado Federal eleito e diplomado Marcel Van Hattem à Presidência da Câmara dos Deputados.

Esta é a conclusão.

Porto Alegre/RS, 26 JANEIRO de 2019.

Antônio Augusto Mayer dos Santos